



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10140.003446/2002-15
Recurso nº 133.537 Voluntário
Matéria AI - PIS
Acórdão nº 202-18.876
Sessão de 12 de março de 2008
Recorrente DIAMANTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida DRJ em Campo Grande - MS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/01/1999, 01/09/1999 a 30/09/1999, 01/03/2000 a 31/03/2000, 01/08/2000 a 30/04/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/06/2002 a 30/06/2002

BASE DE CÁLCULO.

A contribuição para o PIS incide sobre a receita da atividade da empresa revendedora de automóveis, não havendo qualquer previsão para a exclusão da parcela decorrente da venda de veículo importado.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL.

Não há amparo legal para a realização de compensação de crédito decorrente de ação judicial, mormente na ausência de direito reconhecido por liminar ou sentença transitada em julgado.

COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário, como matéria de defesa.

Recurso negado.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 05 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



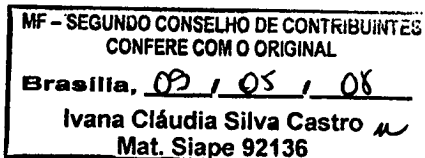
ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

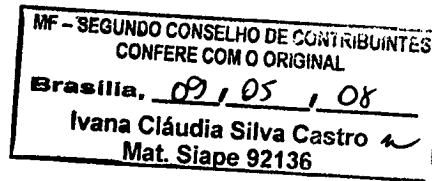


ANTONIO ZOMER

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 41/46, lavrado para exigência da contribuição para o PIS decorrente da constatação de diferenças entre os valores escriturados e aqueles declarados/pagos, relativamente a fatos geradores compreendidos no período de dezembro de 1998 a julho de 2002.

A ciência do lançamento deu-se em 05/12/2002, conforme AR juntado à fl. 214.

Irresignada, a autuada apresentou impugnação, cujas alegações foram assim resumidas no relatório que acompanha a decisão recorrida:

"2.1 – verifica-se que os valores mencionados na autuação não conferem com os descritos nos livros apresentados pela autuada, que registram todas as receitas auferidas pela empresa e que foram utilizadas para o cálculo da exação;

2.2 – para ilustrar esta situação, segundo o fiscal, em dezembro/1998 a empresa havia percebido como receita bruta o valor de R\$ 40.212,31, o que não corresponde à realidade, pois, verificando-se o balancete do período, conclui-se que não há qualquer diferença que deixou de ser inclusa na base de cálculo;

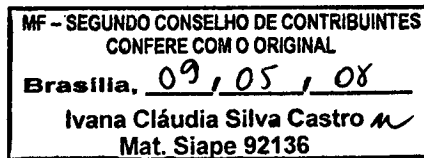
2.3 – ao analisar os livros da autuada, o fiscal verificou o balancete de ajuste anual, que é feito pelas empresas ao final de cada exercício, e não o balancete mensal, no qual são apuradas as receitas para cálculo da contribuição;

2.4 – continuando com os equívocos, o fiscal apurou no mês de janeiro/1999 um valor não acrescido na base de cálculo da contribuição, no montante de R\$ 15.549,50;

2.5 – tal valor, embora esteja computado na contabilidade da empresa como sendo uma saída, dando a entender que seria uma venda de mercadoria, não assume esta natureza, pois trata-se de uma devolução de mercadoria ao fornecedor, conforme cópia da nota fiscal de devolução (fl. 265);

2.6- segundo do fiscal, no mês de março/2000, a autuada deixou de incluir na base de cálculo o valor de R\$ 111.099,67, o que não condiz com a realidade, visto que a contribuição devida foi parcelada e devidamente quitada conforme documentação anexa e, caso houvesse qualquer incorreção na base de cálculo, a própria autoridade fazendária indeferiria de plano o seu pedido;

2.7 – o fiscal encontrou diferenças de base de cálculo no período de agosto/2000 a dezembro/2000, mas essas divergências não procedem, pois a empresa procedeu a compensações administrativas de créditos do PIS e de outras contribuições sociais;



2.8 – estas compensações estão sendo validadas perante o Poder Judiciário, em ações judiciais em trâmite perante a Justiça Federal de Campo Grande-MS, nos processos n° 2001.6000005008-0-CSLL, 2001.6000005007-9-CPMF e 2001.6000004328-2-Exclusão do ICMS da Base de Cálculo PIS e Cofins, os quais estão ainda “sub judice”;

2.9 – é de se salientar que o procedimento de compensação, além de estar validado em ação judicial, encontra-se em consonância com o disposto no artigo 66 da Lei n° 8.383/1991, tendo sido efetivadas com tributos de mesma espécie e encontram-se demonstrados em sua contabilidade;

2.10 – no que concerne aos demais períodos, nos quais o fiscal alega diferenças nas bases de cálculo, verifica-se novamente que as contribuições foram apuradas corretamente nos livros contábeis, não havendo qualquer irregularidade;

2.11 – para demonstrar sua boa-fé, basta verificar que aderiu ao parcelamento alternativo mencionado no artigo 12 da Lei n° 9.964/2000;

2.12 – a multa aplicada é extremamente exorbitante e afronta o determinado na legislação fiscal, citando doutrina a seu favor, e não poderia exceder o percentual de 2% previsto no Código de Defesa do Consumidor;

2.13 – a incidência dos juros de mora não poderia exceder 1% ao mês e a taxa Selic seria ilegal e inconstitucional e inaplicável sobre créditos tributários.

Finaliza requerendo o acolhimento da defesa administrativa para o fim de ser julgada nula, inepta e improcedente a autuação.”

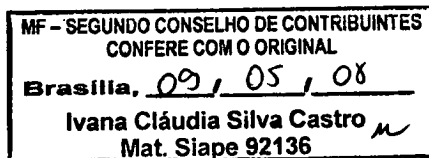
A DRJ em Campo Grande – MS julgou o lançamento parcialmente procedente, reduzindo o valor exigido no mês de dez/98 para R\$ 81,85 e cancelando a exigência relativa ao mês mar/2000. Nos demais períodos, manteve intacto o lançamento, a uma, porque a compensação entre tributos de espécies diferentes, como é o caso, deveria ser requerida a SRF, e, a duas, porque em nenhuma das ações o direito de compensação foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.

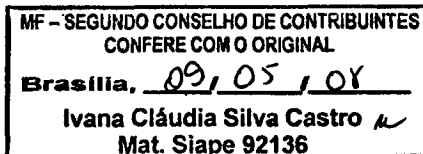
Foi mantida, também, a exigência da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

No recurso voluntário, a empresa, inicialmente, concorda com o valor apurado pela decisão recorrida para o mês de dez/98 e aponta divergências na apuração das bases de cálculo que não foram levantadas na impugnação, quais sejam: set/99 (diferença de R\$ 48.864,622); ago/2000 (diferença de R\$ 62.049,23); set/2000 (diferença de R\$ 51.463,08); out/2000 (diferença de R\$ 59.676,92); nov/2000 (diferença de R\$ 30.524,77); e dez/2000 (diferença de R\$ 71.610,77). Justifica a exclusão destas diferenças alegando que em setembro de 1999 foi tributada indevidamente a quantia de R\$ 49.750,00 decorrente da venda de veículo importado e, de agosto até dezembro de 2000, não foram consideradas as compensações que teriam sido validadas pelo Poder Judiciário no âmbito dos processos indicados na impugnação, compensações estas amparadas, também, no art. 66 da Lei n° 8.383/91, que autoriza a compensação entre tributos da mesma espécie.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões para retificação dos valores exigidos no auto de infração e a inclusão dos débitos remanescentes no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/2003, já que a empresa optou por este tipo de parcelamento quando os mesmos já eram objeto de discussão administrativa.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTONIO ZOMER, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele tomo conhecimento.

As questões objeto de litígio são a tributação da receita da venda de veículo importado (set/1999) e a desconsideração da compensação feita com créditos decorrentes de ações judiciais ainda em tramitação (agosto a dezembro de 2000). Como pano de fundo, temos o pedido para inclusão dos débitos remanescentes no parcelamento especial – Paes.

Quanto à receita da venda de veículo importado no mês de setembro de 1999, a empresa não justifica porque a mesma deveria ser excluída da base de cálculo da contribuição e nem aponta qualquer disposição legal que ampare esta pretensão. Sendo receita de sua atividade, não vejo razão para a pretendida exclusão, devendo ser mantida a tributação.

No que se refere às alegadas compensações, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que a empresa não demonstra a existência de qualquer crédito, citando apenas as ações judiciais em andamento, nas quais estaria discutindo o direito a créditos de CSLL, CPMF e de PIS e Cofins, estes últimos decorrentes de pretendida exclusão do ICMS da base de cálculo destas contribuições.

Todas as ações foram impetradas em 2001 e nenhum documento a elas relativas foi juntado aos autos. As alegadas compensações teriam sido feitas no ano-calendário de 2000, disto também não apresentando qualquer comprovação a recorrente. Como é cediço, a discussão de direito à compensação, como matéria de defesa, não tem sido admitida por este Colegiado. Ademais, não se demonstrou a existência de autorização judicial para a sua concretização, em relação aos débitos apurados no ano de 2000.

Ademais, a compensação, à época dos fatos, estava prevista na Lei nº 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

[...]

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Regulamentando a matéria, o Poder Executivo expediu o Decreto nº 2.138, de 29/01/1997, o qual dispôs que a compensação só poderia ser feita mediante requerimento prévio à unidade da Secretaria da Receita Federal, como se pode ver no seu art. 1º, *verbis*:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

No art. 7º deste decreto, a SRF foi autorizada a baixar as normas necessárias à implantação da compensação, sendo, então, expedida a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, em cujo art. 12 consta o seguinte:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.”

A Instrução Normativa SRF nº 73, de 1997, alterou a redação da IN SRF nº 21/1997, restando consignado, no art. 17 desta última, que:

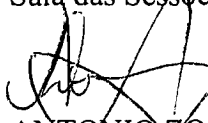
“Art. 17. Para efeito de restituição, ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou de ressarcimento uma cópia do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito e da respectiva sentença, determinando a restituição, o ressarcimento ou a compensação.”

Não há, pois, nenhuma norma que ampare a alegada compensação, pelo que se mantém incólume o lançamento relativo aos meses de agosto a dezembro de 2000.

Por fim, anota-se que deve ser indeferido o pedido de inclusão dos débitos remanescentes no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684/2003, uma vez que para isto deveria a empresa ter desistido da discussão administrativa no momento oportunizado pela respectiva lei e nas normas que a regulamentaram, providência que, a toda evidência, não foi tomada pela recorrente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.


ANTONIO ZOMER